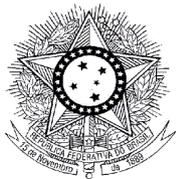


**DES ODESP 1633/2023**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**  
**ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br**

**Ref.:** PROAD 1255/2023

**Assunto:** Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Pregão Eletrônico 41/2023 (*aquisição de materiais de processamento de dados, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus anexos*). **Nega provimento a recurso. Adjudica e homologa o resultado do certame (em relação ao item 1). Determina a adoção de outras providências.**

**Interessadas:** Secretaria Administrativa (SA)/ Coordenadoria de Material e Patrimônio (CMP)

**DESPACHO ODESP 1633/2023**

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto nas Atas das Sessões Públicas do Pregão Eletrônico 41/2023, encaminha para adjudicação e homologação o resultado do item 1, em favor da empresa RS MÍDIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 13.383.196/0001-92), que ofertou o valor total de R\$ 10.650,00 (valor total máximo estimado no edital: R\$ 24.219,00). O item 4 foi cancelado no julgamento, por ausência de propostas válidas[1], e o resultado dos demais itens (2,3, 5 a 8) foi homologado pelo Despacho ODESP 1455/2023.

II. Previamente à habilitação da empresa RS MIDIA, foi recusada a proposta da licitante OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 07.366.769/0001-77, que ofertou o valor total de R\$ 10.588,63), pelo seguinte motivo (conforme Ata complementar): “A empresa possui vínculo com outra empresa impedida de licitar com órgãos a União, conforme relatório de possíveis impedimentos indiretos do SICAF e outros documentos analisados, considerando a jurisprudência do TCU”.

III. Na oportunidade, a OFFICE TECH apresentou intenção de recurso e, posteriormente, no prazo assinalado, as suas razões recursais. Em síntese, a recorrente admite ter sócio em comum (o Sr. Fausto Queiros de Sá) com a empresa MPK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 23.791.227/0001-06, anteriormente denominada MIL PRINT INFORMÁTICA LTDA., declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e impedida de licitar/contratar, no âmbito da União, no período de 4/5/2022 a 4/5/2024), mas argumenta que está há mais de 18 anos no mercado, e que as empresas têm “diferenciação de administração”, concluindo que “não existe motivação legal para que ocorra o impedimento indireto”.

IV. A recorrente alega, também, que “a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada de ofício pelo Juiz, ou julgador, dependendo, portanto, de requerimento do Ministério Público, nas causas que possui legitimidade para atuar como demandante ou como fiscal da lei, ou ainda da parte interessada”. Outrossim, afirma que o abuso da personalidade jurídica, “requisito principal para a configuração da hipótese de aplicação da desconsideração”, caracteriza-se pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme artigo 50 do Código Civil.

V. Em prosseguimento, destaca que “a motivação que levou a referida inidoneidade por parte da MPK Comércio para contratar com a União se encontra em discussão judicial através do processo de nº 5008619-96.2022.4.02.5001, que se encontra em fase de conclusão para julgamento, ou seja, a qualquer momento poderá haver uma sentença do poder judiciário afastando a penalidade aplicada junto ao SICAF, o que afastaria inclusive o cerne da discussão do presente apontamento indireto”. Observa que a empresa declarada vencedora apresentou “proposta mais de 24 horas depois da solicitação,

ultrapassando assim o prazo previsto em edital”. Por fim, requer “o afastamento do impedimento indireto” e a “desclassificação da proposta da recorrida, por ferimento ao disposto no item 7.24.2 do edital”.

VI. Não houve contrarrazões.

VII. O pregoeiro manteve sua decisão, pelos fundamentos apresentados na Informação SLC 42/2023. De acordo com esse expediente, ante a sinalização de ocorrência impeditiva indireta pelo Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, “é obrigação do pregoeiro verificar as informações em prol do interesse público”. Segundo a Informação, questionada (em diligência) sobre o vínculo com a MPK, a OFFICE TECH “apresentou declaração dizendo que as empresas possuíam um sócio em comum, mas administradores diferentes”. Contudo, analisando os contratos sociais das empresas em questão, e mediante consultas realizadas em *sites públicos*, o pregoeiro extraiu as seguintes informações:

1. *O Sr. Fausto Queiros de Sá é o único sócio da empresa MPK;*

2) *O Sr. Fausto Queiros de Sá possui 10% das cotas da empresa OFFICE TECH, mas possui amplos poderes para praticar atos de gestão da empresa, conforme item 5 do contrato social da empresa;*

3) *A outra sócia da empresa OFFICE TECH, Sra. Maria da Consolação Queiros de Sá, é mãe do Sr. Fausto;*

4) *Nos objetos sociais das empresas constam, praticamente, as mesmas atividades, sendo a atividade principal de ambas: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;*

5) *No cadastro da Receita Federal o endereço das empresas é o mesmo;*

6) *No cadastro da Receita Federal o endereço de e-mail das empresas é o mesmo.*

VIII. Em prosseguimento, o pregoeiro esclarece que “foi enviado e-mail à empresa informando sobre a possível tentativa de burla à sanção aplicada a empresa do mesmo grupo e solicitada defesa prévia sobre o assunto, mas não houve resposta”, e apresenta a seguinte conclusão:

*Considerando que as empresas possuem objeto social muito similar, mesmo endereço e e-mail, e são administradas pelo Sr. Fausto Queiros de Sá, na prática funcionam como uma única empresa. Não é possível afirmar que as empresas tenham sido constituídas única e exclusivamente com o fim de burlar sanções aplicadas por órgãos públicos, pois sua data de constituição é anterior à sanção em vigor, mas é inegável o fato de que a possibilidade de o mesmo gestor participar de licitações com CNPJ diferente do sancionado prejudica a efetividade da sanção. Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa encontra amparo.*

IX. Por fim, o pregoeiro relata que houve, de fato, atraso no envio da proposta adequada ao último lance ofertado/documentos complementares pela empresa RS MÍDIA, mas argumenta que não houve “prejuízo ao andamento do certame pois, no mesmo momento em que foi convocada a apresentar a proposta, a empresa também foi convocada a apresentar amostra do produto ofertado, no prazo de 10 dias úteis, o que foi feito”, desse modo, “desclassificar a empresa apenas por esse motivo atentaria contra o princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa”, conforme decisão do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO). Nesses termos, manteve “a decisão que desclassificou a empresa OFFICE TECH e declarou vencedora a empresa RS MÍDIA para o item 1 do Pregão 41/2023”.

X. Com efeito, independentemente de as empresas OFFICE TECH e MPK terem sido constituídas anteriormente à aplicação da sanção administrativa que impede esta última de licitar e contratar com a

União (a OFFICE TECH em 2005, a MPK em 2015), **tais empresas têm em comum, além de um sócio com poderes para a administração de ambas (o Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ), a atividade econômica principal (Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), o endereço (em Vitória/ Espírito Santo) e o e-mail (CONTATO@GOT.INF.BR).** Além disso, FAUSTO QUEIROS DE SÁ (único sócio da MPK) é filho da sócia majoritária da OFFICE TECH (A Sra. MARIA DA CONSOLAÇÃO QUEIROZ DE SÁ, que está com mais de 80 anos de idade e reside em Belo Horizonte/Minas Gerais).

XI. Repare-se que, mesmo sendo sócio minoritário (com 10% das quotas), o contrato social da recorrente (OFFICE TECH) confere ao Sr. Fausto os seguintes poderes:

*Da Administração*

*Cláusula sétima*

*Parágrafo terceiro: O sócio Fausto Queiros de Sá pode assinar propostas, atas e contratos de pregões, licitações e concorrências, assim como movimentar as contas bancárias cujo CNPJ seja 07.336.769/0001-77, em quaisquer instituições financeiras, bancos, Factoring, nacionais ou estrangeiras, podendo assinar folhas de cheques, contratos e demais documentos relativos a todas as operações bancárias, podendo ainda resgatar pagamentos de ações judiciais, seja ela qualquer natureza e em quaisquer instituições financeiras, bancos, Factoring, nacionais ou estrangeiras e contrair empréstimos no limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo o próprio avalista.*

XII. Não bastasse, o próprio site do “Grupo Office Tech” (<https://www.got.inf.br/site/quem-somos/o-grupo/>) informa que as empresas em questão fazem parte de um mesmo grupo:

*Fundado em 2005 o Grupo Office Tech, formado pelas empresas Office Tech Tecnologia (2005) e Mil Print Informática (2015) [razão social alterada para MPK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em 20/3/2023], vem se consolidando no mercado nacional, atuando nos mercados Governo e Corporativo, com foco na excelência do atendimento aos seus clientes e determinação para atingir as suas metas.*

XIII. Tanto é assim que, em consulta à rede de revendedores autorizados da Lexmark[2] verificou-se o seguinte resultado ([https://www.lexmark.com/pt\\_br/partners/dealer-locator.html](https://www.lexmark.com/pt_br/partners/dealer-locator.html)):

**GRUPO OFFICE TECH (MPK Comercio Importação e Exportação Ltda, 3S Informática Ltda e Office Tech Tecnologia Ltda)**

*Av Paulino Muller, 971*

*Vitória CEP 29040-715*

*(027) 3335-0000*

*[www.got.inf.br](http://www.got.inf.br)*

XIV. Portanto, está claro que as duas empresas não apenas têm um sócio em comum, **mas atuam e são administradas conjuntamente.** Dessa forma, por certo que o impedimento de licitar e contratar com a União aplicado a uma delas deve se estender a outra, sob pena de ineficácia da sanção imposta. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência da Corte Federal de Contas, a exemplo do Acórdão 1831/2014 – Plenário, do qual foram extraídos os seguintes trechos:

**ACÓRDÃO 1831/2014 - PLENÁRIO**

**Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

**Sumário**

**DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE INCORPOROU OUTRA, DECLARADA INIDÔNEA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OITIVAS DOS ENVOLVIDOS. SOCIEDADES COM MESMO OBJETO E SÓCIOS. TENTATIVA DE BURLA À SANÇÃO. EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA SUCESSORA. CIÊNCIA DO FATO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS CENTRAIS DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.**

*Acórdão*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à contratação, por diversos órgãos públicos, da R.E. Engenharia Ltda. ME, que teria mesmo objeto social e mesma composição societária de outra empresa, a Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., declarada inidônea pelo Governo do Distrito Federal.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 42, 53, 55, 56 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235, 236, 250, inciso I, e 268, inciso IV, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:*

**9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;**

(...)

*Relatório*

*Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à contratação, por diversos órgãos públicos, da R.E. Engenharia Ltda. – ME, que teria mesmo objeto social e mesma composição societária de outra empresa, a Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., declarada inidônea pelo Governo do Distrito Federal (GDF) com fundamento nos arts. 87, inciso IV, e no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.*

(...)

*3. A empresa R.E. Engenharia Ltda. e seus sócios foram chamados a se manifestar quanto à ocorrência seguinte:*

*a) incorporação da empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. pela R.E. Engenharia Ltda. após a declaração de inidoneidade da primeira em 10/08/2011, ambas com os mesmos sócios e área de atuação, sendo que a intensificação das atividades da segunda em contratações com o poder público coincide com o encerramento da Adler, a exemplo dos contratos listados no item 16 desta instrução com órgãos da Administração Pública Federal, o que sugere a intenção de burlar os efeitos da sanção decorrente da declaração de inidoneidade da empresa incorporada.*

(...)

*3.5.13. Sobre a matéria, cabe citar excerto do Voto Revisor, acolhido quando da deliberação do [Acórdão 2218/2011-TCU-Primeira Câmara](#):*

*‘Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.*

*Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.*

(...)

*O TCU já se manifestou em consonância com esse entendimento, por meio do [Acórdão 928/2008-TCU-Plenário](#).*

*3.5.14. No TCU, verifica-se entendimento, como o exarado no [Acórdão 2304/2009-TCU-Plenário](#), em que o relator entendeu não ser possível a extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade de uma empresa incorporada à sua incorporadora por, entre outros pontos: os sócios das empresas serem distintos; não haver elementos nos autos de que uma empresa utiliza equipamentos ou pessoal de outra; e a empresa à qual se pretende estender a sanção de inidoneidade ter sido criada em momento anterior à penalização da outra empresa.*

**3.5.15. No caso em exame, todavia, a moldura que se vê se adapta aos pressupostos para aplicação da referida teoria. O essencial para tanto é a comprovação do abuso da forma da sociedade, independente que tenha ocorrido por meio de sociedade já existente ou não, até**

**porque o fato de se utilizar de sociedade existente não altera em qualquer aspecto os fins que se alcançaram com a incorporação.**

**3.5.16. Dentro de um esquema de corrupção, a manutenção de uma segunda empresa paralelamente à empresa principal do grupo pode evitar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a imputação de burla à sanção imposta, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ, que admite a aplicação da mencionada teoria no caso de constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, como exemplifica ementa transcrita do RMS 15166/BA.**

**'ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. (RMS 15166/BA, Rel. Min. Castro Meira, órgão julgador Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, data de julgamento 7/8/2003, data da publicação DJ 8/9/2003).**

**A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.'**

(...)

**3.5.19. Nota-se ainda, na consolidação contratual, que 'a Sociedade adota o nome empresarial R.E. Engenharia' (peça 9, p. 17), a indicar que se tratou, de fato, de uma nova sociedade. Situação análoga foi verificada quando da apreciação do voto que fundamentou o [Acórdão 2593/2013-TCU-Plenário](#), que estendeu sanção aplicada, com fundamento no art. 7º da Lei do Pregão, para empresa vinculada. **Na ocasião, entendeu-se que, apesar de o registro de constituição de sociedade tratada naqueles autos ser anterior à sanção aplicada a empresa do mesmo grupo, as significativas e intencionais alterações promovidas ao contrato social da empresa cuja forma foi fraudada (sócios, objeto social e endereço) equivalem à criação de nova sociedade, mostrando toda a vontade de burlar a legislação, para se evadir das consequências dos atos, previstas em lei, tendo sido deixado assente que:****

**'por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração.'**

**3.5.20. Portanto, há evidências suficientes para se concluir que o caso em exame preenche todos os requisitos para extensão da inidoneidade para licitar à empresa R. E. Engenharia.**

(Grifou-se)

XV. E não há, no caso, que se falar em *provocação do ministério público ou de terceiro interessado* para a desconsideração da personalidade jurídica, pois cabe à Administração atuar de ofício para resguardar o cumprimento da legislação aplicável à licitação e aos contratos administrativos. Nesse sentido, o seguinte excerto, extraído do Acórdão TCU 2.218/2011 – Primeira Câmara, também citado pelo pregoeiro:

*Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, **retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.***

*Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.*

*O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.*

*Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.*

*(Sem destaques no original)*

XVI. Quanto à existência de processo judicial discutindo a sanção aplicada a empresa MPK, noticiada pela recorrente, apenas a concessão de efeito suspensivo teria o condão de obstar que a penalidade aplicada produza seus efeitos (dentre os quais, o impedimento indireto em questão). Contudo, a recorrente nem sequer alegou ter obtido tutela antecipada que suspenda os efeitos da sanção.

XVII. Por fim, com efeito, a inobservância do prazo previsto no subitem 7.24.2 do edital[3] não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta da recorrida, sobretudo porque, neste caso, como bem destacou o pregoeiro, concomitantemente ao prazo de 2 horas, estava em curso o prazo de 10 dias úteis para apresentação de amostra[4], inexistindo qualquer prejuízo ao andamento regular do certame. Nesse sentido, examinem-se os seguintes excertos, extraídos de decisões do TCU:

#### **ACÓRDÃO 5221/2016 - SEGUNDA CÂMARA**

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÚNCIO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO IRREGULARES. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL INCOMPLETA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREJUÍZO DO PEDIDO DE CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS COMO PARTE INTERESSADA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Análise:

**9.1.4. Quanto ao fato de o pregoeiro ter aceito a documentação um pouco além do prazo editalício (cerca de quinze minutos além do limite), não se vê, a princípio, uma irregularidade. Esta Corte de Contas possui sedimentada jurisprudência no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado, especialmente quando houver a busca pelo interesse público. Um exemplo é extraído do voto que embasou o Acórdão 755/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) abaixo**

**‘Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal.’**

**9.1.4.1. Aliás, em situação similar à ora em análise, o TCU considerou que o órgão licitante deveria evitar apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, com vistas à obtenção da melhor contratação (Acórdão 3389/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator José Múcio). Considerando que referida deliberação ocorreu por relação, reproduz-se abaixo trecho da instrução da Unidade Técnica:**

**‘19. De acordo com o edital, o prazo para envio da proposta e da planilha de preços deveria ser contado a partir da solicitação do pregoeiro no portal de compras da Caixa (subitem 6.4.1), que teria ocorrido às 14:44:44, conforme documento anexado à representação (peça 1, p. 28). Esse mesmo documento aponta que o envio a proposta e os documentos de habilitação foram anexados às 15:45:17, ou seja, 33 segundos após o término do prazo. Não obstante, em diversas situações, o Tribunal, a partir da**

**ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade e proporcionalidade, vem afastando o excesso de rigor no julgamento com vistas à obtenção da melhor contratação** (Acórdãos 2.517/2014, 2.163/2014, 2.619/2008, 92/2008, 366/2007 e 1.758/2003, todos do Plenário). Sobre o tema, pela sua clareza, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário:

[VOTO]

**Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

**Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**

(...)

É o Relatório.

**Voto**

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa EBN Comércio, Importação e Exportação S.A. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 18/2015, do tipo menor preço por item, promovido pelo Comando Logístico do Exército (CoLog) para a eventual aquisição de Material de Intendência – Fardamento.

2. Preliminarmente, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993.

3. No mérito, a representante apontou possíveis irregularidades no âmbito do procedimento licitatório, sobretudo quanto à documentação de habilitação apresentada pela licitante sagrada vencedora, nos seguintes termos:

a) juntada extemporânea de documentação, vez que os prazos-limite previstos para o envio de documentos não teriam sido observados;

(...)

5. Após a detida análise do feito, a unidade técnica propôs que a representação seja considerada improcedente, com a consequente negativa ao pedido de medida cautelar, ao tempo em que propôs dar ciência ao CoLog, “com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265, de 2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, de que, no Pregão Eletrônico SRP 18/2015, foi dispensada a exigência de registro em junta comercial do balanço patrimonial, para fins de habilitação da licitante Juliana Pelegrino Zambrano – ME, pequena empresa, em desrespeito ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à Resolução - CFC 1.418/2012, e considerando a falta de amparo legal da dispensa prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015”.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. No que se refere ao desrespeito aos prazos previstos para a entrega da documentação (item 3.a), quais sejam, o de 2 horas para entrega da documentação de habilitação e o de 48 horas para a entrega dos documentos originais, restou demonstrada nos autos a ocorrência de mera impropriedade nos procedimentos adotados pelo pregoeiro.

**8. Em relação ao primeiro atraso, de cerca de 15 minutos, o TCU já possui vasta jurisprudência no sentido da necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, quando presente o interesse público e inexistente outras irregularidades graves a macular o certame, como se verifica no presente caso concreto, de tal forma que se mostra razoável a superação da aludida falha.**

(...)

17. De toda sorte, diante da boa-fé do pregoeiro e da ausência de prejuízo material ao certame, acompanho a posição da unidade técnica no sentido de que a referida falha deve servir apenas para resultar no envio de determinações para evitar a repetição dessas impropriedades em futuras licitações no âmbito do correspondente órgão federal.

(...)

## ACÓRDÃO 798/2021 - PLENÁRIO

### Sumário

*REPRESENTAÇÃO. DNIT. LICITAÇÃO VOLTADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E PARA EXECUÇÃO DAS RESPECTIVAS OBRAS. **INDÍCIOS EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DE CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. MEDIDA REFERENDADA PELO TRIBUNAL (ACÓRDÃO 3.148/2020-TCU-PLENÁRIO). OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. IMPROPRIEDADES CONFIRMADAS EM PARTE. **DETERMINAÇÃO VOLTADA À ANULAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO QUE DECIDIU DESCLASSIFICAR A EMPRESA AUTORA DESTA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME MEDIANTE REFAZIMENTO DO REFERIDO ATO DESCLASSIFICATÓRIO, ASSIM COMO DOS QUE SE SEGUIRAM A ELE.*****

*CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS PARA FINS DE EVENTUAL APENAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.*

### Acórdão

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procec Engenharia S/A (CNPJ 00.346.071/0001-40) , com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, tendo como foco o Edital RDC Eletrônico 181/2020-00 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) , cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração dos estudos e dos projetos básico e executivo de engenharia e para execução das obras de reabilitação de obra de arte especial localizada na Rodovia BR-267/MG, com o valor estimado de R\$ 3.816.958,88, em valores originais que reportam a maio/2018;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer a presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, assim como no art. 103 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, combinados com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, determinar ao Dnit que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste Acórdão, **adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Procec Engenharia S/A no âmbito do certame regido pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, devendo ser anulados ainda os atos subsequentes àquela desclassificação indevida**, sem prejuízo à possibilidade de retomada, a critério do Dnit, do processo licitatório a partir da etapa imediatamente anterior àquelas cuja anulação ora se determina;*

*9.3. dar ciência da presente deliberação ao Dnit e à empresa autora desta Representação;*

*9.4. ordenar à SeinfraRodoviaAviação que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento destes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.*

### Relatório

*(...)*

*2. A instrução anterior (peça 9) resume o conteúdo da representação:*

*(...) a representante relata que ofertou o menor preço na fase de lances, em consequência, foi convocada para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação. **Porém, não conseguiu enviar dentro do prazo estipulado, por meio do Comprasnet, os documentos referentes à habilitação por causa da limitação na capacidade de recebimento (apenas 50 Mb)**, condição que não constaria no edital. Não obstante, tão logo soube da possibilidade de upload via Webtransfer, realizou a operação com apenas quinze minutos de atraso. Mesmo assim, apesar de ter cientificado o problema à Comissão de Licitação tão logo o Chat tenha sido aberto, ela foi indevidamente desclassificada sob a alegação de não ter enviado a documentação a tempo.*

3. Ao analisar os argumentos contidos na representação (peça 1), a instrução anterior concluiu que o fato que levou à desclassificação da requerente não pode ser atribuído à omissão no instrumento convocatório ou de falta de informação via Chat e, portanto, não caracteriza tratamento não isonômico por parte da comissão de licitação. No entanto, apesar do atraso na transmissão dos documentos de habilitação ter decorrido de erro da empresa, o envio subsequente, em poucos minutos após o prazo, da documentação pertinente seria suficiente para sanar o vício, conforme o art. 24, inciso V, da Lei do RDC, e os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, haja vista a empresa ter apresentado o melhor preço. Assim, nesse entendimento a proposta não deveria ter sido desclassificada.

(...)

63. Segundo os §§ 1º e 2º [do art. 7º] do Decreto 7.581/2011, combinados com o art. 24 da Lei 12.462/2011, o aproveitamento das propostas com vícios sanáveis mediante diligências, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, deve se dar em qualquer fase da licitação e à medida que os documentos são apresentados e não somente ao final dos procedimentos e nos casos de fracasso da licitação, caso contrário propostas melhores poderiam restar desclassificadas desnecessariamente nos casos em que não ocorresse o fracasso da licitação.

64. Ou seja, se a comissão tivesse empregado os dispositivos legais mencionados já na etapa de envio dos dados da representante, automaticamente o interesse público seria devidamente atendido no presente caso.

65. Por conseguinte, não procede o pedido da Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do DNIT para que seja reconhecido pelo TCU, por meio desta representação, precedente para que nos casos de licitações fracassadas seja permitido à comissão de licitação oportunizar às licitantes inabilitadas, respeitada a ordem de classificação, a correção e complementação de suas propostas.

66. Ante o exposto, propõe-se determinar ao DNIT a anulação do ato que desclassificou a proposta da representante, licitante primeira colocada, no âmbito do Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, bem como os atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato, em razão do desrespeito ao art. 24 da Lei 12.462/2011, inciso I e V (Lei do RDC) , e ao art. 7º do Decreto 7.581/2011, §§ 1º e 2º, assim como da inobservância do princípio do formalismo moderado, consubstanciado pelo não aproveitamento da melhor proposta devido a atraso de 36 minutos no envio da documentação por meio eletrônico.

(...)

#### **Voto:**

Conforme consignado no Relatório precedente, cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Procec Engenharia S.A. - inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 00.346.071/0001-40 - a respeito de possível irregularidade ocorrida no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) relativamente ao certame regido pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração dos estudos e dos projetos básico e executivo de engenharia e para execução das obras de reabilitação de obra de arte especial localizada na Rodovia BR-267/MG, com o valor estimado de R\$ 3.816.958,88 em valores originais que reportam a maio/2018.

2. No que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho cautelar que proferi em 20/11/2020 (peça 11), ocasião em que, concordando com o exame preliminar empreendido às peças 9 e 10 pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação), decidi conhecer desta Representação, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. Naquela mesma oportunidade, com fundamento nos arts. 157, 250, inciso V, e 276, caput e § 3º, do Regimento Interno-TCU, entre outros encaminhamentos acessórios, determinei ao Dnit que suspendesse "os procedimentos administrativos relacionados ao julgamento, à homologação e/ou à contratação, concernentes à licitação regulada pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, em função da desclassificação da empresa que apresentou os melhores preços, pois tal desclassificação parece ter decorrido de vício formal plenamente saneável, em consonância com a parte final do inciso V do art. 24 da Lei 12.462, de 4/8/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), mormente

**levando-se em conta os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**" (peça 11, p. 2) .

4. Essa providência cautelar veio a ser referendada por este Tribunal de Contas da União (TCU) em 25/11/2020 nos termos do Acórdão 3148/2020-TCU-Plenário de minha relatoria (peça 14).

5. Quanto ao mérito, acolho sem ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela SeinfraRodoviaAviação à peça 26 e adoto como razões de decidir o exame empreendido naquela instrução.

(...)

7. Nessas circunstâncias, segundo concluiu a unidade instrutiva, o aproveitamento da documentação entregue com ligeiro atraso encontra respaldo legal em dispositivos da Lei 12.462, de 4/8/211 - que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) -, e de seu Decreto Regulamentador nº 7.581, de 11/10/2011, que preveem o **dever dos órgãos ou entidades públicas licitantes de envidar esforços para o aproveitamento das propostas a fim de desclassificar apenas aquelas que não possam ser aproveitadas em razão de vícios insanáveis**, o que efetivamente não foi o caso ventilado neste TC Processo 039.766/2020-9.

8. Por corroborarem essa afirmação, merecem ser citados o Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara e os Acórdãos 208/2018 e 755/2010, ambos do Plenário deste Tribunal, este último de minha relatoria e os demais relatados, respectivamente, pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas.

9. Em face disso, mostra-se acertada a proposta de encaminhamento formulada pela SeinfraRodoviaAviação voltada à expedição de determinação ao Dnit para que promova a anulação do ato que desclassificou a proposta da empresa Procec Engenharia S.A. no âmbito do certame regido pelo Edital RDC Eletrônico 181/2020-00, devendo ser anulados ainda os atos subsequentes àquela desclassificação indevida, sem prejuízo à possibilidade de retomada, a critério do Dnit, do processo licitatório a partir da etapa imediatamente anterior àquelas cuja anulação ora se determina.

10. Outrossim, convém frisar, na linha do que concluiu a unidade instrutiva, a absoluta improcedência da alegação ventilada pela defesa no sentido de que seria o fracasso da licitação, e não o desrespeito ao princípio do formalismo moderado, que justificaria o retorno do certame à fase de análise da proposta da primeira colocada, inicialmente desclassificada pelo atraso no envio de documentos.

11. A fragilidade desse argumento foi evidenciada na instrução técnica de peça 26, com base nas disposições do art. 24 da Lei 12.462/2011, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto 7.581/2011, das quais se depreende que **o aproveitamento das propostas com vícios sanáveis mediante diligências, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, deve se dar em qualquer fase da licitação e à medida que os documentos são apresentados, e não somente ao final dos procedimentos e nos casos de fracasso do certame.**

12. Essa interpretação adotada pela comissão de licitação do Dnit ouvida nestes autos poderia resultar, nos casos em que não ocorresse o fracasso da licitação, na desnecessária desclassificação de licitantes com melhores propostas de preço, hipótese esta evidentemente contrária não somente às disposições legais e normativas expressamente mencionadas na instrução de peça 26, mas também ao próprio espírito da Lei do RDC.

13. Nada mais havendo a ponderar, encerro minhas considerações, mas não sem antes deixar consignado que, em relação às demais questões ventiladas nos autos, adoto como minhas próprias razões de decidir o exame de mérito empreendido pela SeinfraRodoviaAviação.

(Sem destaques nos originais).

XVIII. Em face do exposto, com fundamento no art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 e com amparo no disposto nas Atas das Sessões Públicas do Pregão Eletrônico 41/2023, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado deste certame em relação ao item 1, e **AUTORIZO** a emissão de

nota de empenho no valor de R\$ 10.650,00, em favor da empresa RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. (CNPJ 13.383.196/0001-92).

XIX. Fiscais designados (documento 22).

XX. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XXI. Após, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais indicados.

XXII. Ante os fatos relatados neste expediente e documentados nos autos, notifique-se a Seção de Apuração de Penalidade para adoção das providências cabíveis em relação à licitante OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**

Ordenador da Despesa

---

[1] O Despacho ODESP 1455/2023 já determinou a notificação da unidade demandante *para ciência de que o item 4 restou fracassado e para que tome as providências que entender cabíveis visando à aquisição pretendida.*

[2] Para o item 1, o edital estabeleceu que o “produto deve ser original do fabricante do equipamento, em razão de as impressoras estarem dentro do período de garantia”, (item 1.2 do Termo de Referência).

[3] O subitem 7.24.2 do edital tem a seguinte redação: *O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

[4] De acordo com o subitem 8.1 do edital, *a licitante que oferecer menor preço, em relação aos itens 1 a 3 e 5 a 8, deverá apresentar amostra do produto cotado, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias úteis, a contar da convocação, para fins de verificação de conformidade com as especificações técnicas.*

Ins: ANAPPINTO - 27/11/2023 15:33 / Alt: ANAPPINTO - 27/11/2023 15:40



100000000000000000002989708